



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500198-39.2022.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante MARCELO HENRIQUE DE PONTES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, (i) dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 155, §2º, do Código Penal, e consequentemente substituir a pena de reclusão imposta ao réu pela de detenção, mantendo-se o quantum fixado em sentença; e, (ii) de ofício, julga-se EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pelo delito do art. 129, caput, do Código Penal. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500198-39.2022.8.26.0568

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MARCELO HENRIQUE DE PONTES

Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6432

APELAÇÃO. FURTO TENTADO E LESÃO CORPORAL (Art. 155, caput c.c. 14, II e art. 129, caput, todos do CP).

1. Decretação de ofício da extinção da punibilidade do réu pelo delito de lesão corporal por falta de representação da ofendida. Decadência da pretensão. Art. 107, inciso IV (decadência), do Código Penal.

2. Recurso defensivo. Absolvição do delito de furto por insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas pelo acervo probatório. Palavras da vítima e testemunhas que não deixam dúvidas sobre a prática delitiva e do animus furandi do réu. Reconhecimento do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Comportamento do acusado que revela relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, bem como a expressividade da lesão jurídica e ofensividade da conduta acima do mínimo, tudo a afastar a aplicação do aludido princípio. Atipicidade “relativa ao contexto social” do acusado. Pleito defensivo que se assemelha à excludente de ilicitude do estado de necessidade. Vulnerabilidade que não veio demonstrada à margem de dúvidas. Contexto social e econômico no qual inserido o apelante, por mais penoso que fosse, que não lhe autoriza a praticar delitos e não ser por isso punido. Condenação mantida.

3. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo. Arbitramento da fração de redução que se mostrou adequada ante o iter criminis transcorrido. Reconhecimento do furto privilegiado. Possibilidade. Réu primário e valor da res de pequeno valor. Substituição da pena de reclusão pela de detenção. Mantida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Recurso parcialmente provido para substituir a pena de reclusão fixada ao réu pela de detenção; e, de ofício, JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo Henrique de Pontes pelo delito do art. 129, caput, do CP, nos termos do art. 107, IV, do mesmo códex. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

Marcelo Henrique de Pontes, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Elaní Cristina Mendes Marum, no processo nº 1500198-39.2022.8.26.0568, que tramitou pela Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista - SP, às penas de 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal, por violação ao artigo 155, *caput*, c.c. art. 14, II do Código Penal e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, por infringência ao art. 129, *caput*, Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade do crime de furto por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por igual período (fls. 157/163).

Inconformada, a il. Defesa pleiteia a absolvição do réu por ausência de provas suficientes a respeito da tentativa de furto. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do princípio da insignificância e da atipicidade relativa ao contexto social. No tocante à dosimetria, requer seja considerado o contexto social e econômico do apelante. Também busca a redução da pena pela incidência do furto privilegiado (fls. 187/191).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 195/198) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 209/212).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Marcelo Henrique Pontes respondeu ao presente processo porque, segundo consta da inicial acusatória, no dia 09 de fevereiro de 2022, por volta das 18h30min., na Rua Salomão Elias, 192, - Vila Brasil, neste Município e Comarca, com consciência e vontade, tentou subtrair, dois refrigerantes e um salgadinho, no valor total de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), pertencente à vítima Jéssica Thais Dos Santos, empregando violência, logo após, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si, não conseguindo consumir o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo se apurou, nas circunstâncias acima descritas, o réu adentrou na Padaria Nossa Senhora de Lourdes e, após pegar dois refrigerantes e um salgadinho, tentou sair do estabelecimento com os itens, sem pagá-los.

Ao perceber o intuito delitivo do acusado, a vítima segurou a sacola em que estavam os itens para que

Marcelo não conseguisse fugir, momento em que, visando assegurar a impunidade do delito, o denunciado desferiu tapas na face da ofendida e arremessou objetos contra esta.

O roubo não se consumou em razão da atuação de terceiros presentes no local, que impediram a consumação do delito e ajudaram a vítima.

Em razão da violência empregada pelo réu, a vítima suportou lesões corporais de natureza leve, cf. laudo de fls. 63/64.

Ao final, o juiz de primeiro grau desclassificou as condutas atribuídas ao réu para aquelas previstas no artigo 155, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 129, “caput”, todos do Código Penal, condenando-a às penas, respectivamente, de 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 05 (cinco) dias-multa, e 03 (três) meses de detenção, ambas em regime aberto.

Esses são os fatos.

A materialidade dos delitos restou confirmado pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 14/16), laudo médico-pericial (fls. 63/64), bem como pelos e pela prova oral colhida no curso da instrução.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima Jéssica Thais dos Santos, em juízo, contou que o acusado entrou no estabelecimento, pegou dois refrigerantes e um salgado, colocando-os sobre o balcão, tendo a declarante colocado os produtos na sacola e informado que eles custavam o valor de R\$ 8,50. Nessa hora, o réu pegou a sacola, fazendo menção de sair sem pagar. Nisso, segurou a sacola, ocasião em que o acusado puxou sua máscara e lhe deu socos e tapas, lesionando o seu lábio inferior. Conseguiu se afastar, chamando seu pai e seu irmão, e disse que o acusado derrubou os produtos que estavam sobre o balcão, tendo saído do comércio. Informou que seu pai foi atrás do réu e o trouxe de volta para o estabelecimento. A polícia foi acionada e prendeu o acusado em flagrante. Salientou que o acusado não chegou a lhe dizer nada, tendo tudo ocorrido rapidamente. Disse que o réu não chegou a levar nenhum produto. Não soube estimar o valor do prejuízo, relativo aos produtos que foram derrubados pelo réu.

A testemunha José dos Reis Silva narrou que estava no estabelecimento, quando ouviu a vítima gritar, e percebeu que o acusado estava “grudado” nela, segurando-a com as duas mãos. Narrou que o réu também jogou no chão as roscas que estavam sobre o balcão, e que pelo que percebeu, o acusado ia sair do comércio sem pagar pelos produtos que pegou. Ficou na porta, para impedir a saída do acusado, o qual, todavia, conseguiu sair do estabelecimento. Em sequência, o pai

da vítima alcançou o réu e o trouxe de volta. Afirmou que não viu se a vítima ficou machucada e salientou que durante os fatos o réu não falou nada.

A testemunha Bruno da Silva Borges, policial militar, narrou que foi acionado para atender a uma ocorrência de desinteligência. Ao chegar ao estabelecimento, viu o réu sentado em uma cadeira, tendo a vítima contado que o acusado havia pegado dois refrigerantes e um salgadinho, e os colocou sobre o balcão, tendo a ofendida empacotado os produtos e informado o valor para pagamento. Mencionou que, pelo que a vítima contou, o réu pegou os produtos e fez menção de sair sem pagar, tendo a vítima falado novamente o valor, ocasião em que o acusado puxou a máscara da ofendida e apertou seus lábios, machucando-os, e jogou os objetos no chão. Alegou que o réu disse que teve um desentendimento com a vítima, porque foi maltratado, em razão de ser pessoa de baixo poder aquisitivo. Disse que o réu confirmou ter agredido a vítima, mas não se recorda se ele admitiu que pretendia sair sem pagar pelos produtos.

O réu, interrogado perante a autoridade policial (fl. 07), esclareceu *“que de fato foi até a padaria para adquirir refrigerantes e salgadinho. Depõe que foi extremamente maltratado no local e por isso desferiu mesmo alguns golpes na proprietária do local”*.

Contudo, o apelante não compareceu em juízo para dar sua versão dos fatos, sendo então decretada sua revelia.

Essa é a prova dos autos, suficiente para sustentar a condenação do acusado apenas pelo delito contra o patrimônio, conforme se verá a seguir.

As declarações da vítima e das testemunhas, sobretudo daquela que presenciou os fatos, mostraram-se precisas, uniformes e convincentes. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por elas ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente críveis.

Como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra da ofendida se revelou plenamente crível e confiável, mormente corroborada pelos demais elementos probatórios.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j.

18/08/2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

Bem estabelecida a dinâmica fática, não há dúvida sobre a autoria delitiva pelo réu que tentou subtrair os produtos do estabelecimento comercial e apenas não logrou êxito porque a vítima conseguiu segurar a sacola com as mercadorias e foi por ele agredida nesse momento.

Aliás, acerca da agressão, na única oportunidade em que ouvido, o réu admitiu os fatos, o que também veio corroborado pelo laudo do IML (fls. 63/64), que concluiu ter havido lesão corporal de natureza leve.

Quanto ao ânimo de assenhoreamento dos bens (*animus furandi*), restou clara a intenção do acusado de subtrair a res furtiva, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, isto é, o fato de a ofendida ter segurado a sacola.

Isso tudo sopesado, considerando que durante a tentativa de subtração o réu praticou lesão corporal contra a vítima Jéssica, não há que se acolher a alegação de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, haja vista que não restou demonstrada a mínima ofensividade da conduta do agente, nem o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Noutras palavras, o comportamento do réu revela relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, bem como a expressividade da lesão jurídica e ofensividade da conduta acima do mínimo, tudo a afastar a aplicação do aludido princípio.

Também não se verifica presente a “atipicidade relativa ao contexto social” do acusado. Com efeito, o pedido deduzido pela Defesa se assemelha à excludente de ilicitude do estado de necessidade.

Assim entendido o pleito defensivo, não basta a mera alegação da condição social vulnerável, que deve ficar assaz demonstrada.

De mais a mais, o contexto social no qual inserido o apelante, por mais penoso que fosse, não lhe autoriza a praticar delitos e não ser por isso punido.

Dessa forma, as condutas praticadas pelo réu se amoldam àquelas tipificadas no art. 155, *caput*, na forma do art. 14, II, e do art. 129, *caput*, em concurso material, todos do Código Penal, sendo suficientes as provas angariadas a amparar a condenação criminal.

Contudo, com relação ao delito de lesão corporal, de rigor declarar extinta a punibilidade do réu por ausência de representação da ofendida, que já decaiu de sua pretensão.

Com essas considerações, vislumbra-se hipótese, efetivamente, de extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, inciso IV (decadência), do Código Penal.

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO - AGENTE QUE DESISTE DA SUBTRAÇÃO, ABANDONANDO A RES FURTIVA E, EM SEGUIDA, AGRIDE A PESSOA QUE IMPEDIU A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PATRIMONIAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO PARA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES EM CONCURSO COM LESÃO CORPORAL - Admissibilidade: Tendo sido duas as condutas praticadas pelo agente que, depois de estar na posse da coisa subtraída, ao ser apontado, a abandona, empreendendo fuga do local para, posteriormente, agredir o delator, admissível a

desclassificação para dois crimes, tentativa de furto simples em concurso com lesão corporal. **Ausente a representação da vítima, necessária a extinção de sua punibilidade quanto ao delito contra a pessoa.** Recurso Ministerial não provido e defensivo parcialmente provido para a desclassificação. Preso há mais tempo que a atual condenação, deve ser posto em liberdade se não estiver preso por outro processo. (TJSP; Apelação Criminal 9159333-20.2009.8.26.0000; Relator (a): J. Martins; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/08/2010; Data de Registro: 01/10/2010)

Finda a fundamentação, passo à análise da reprimenda lançada exclusivamente em relação ao delito patrimonial.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

1ª fase. O Juiz de primeiro grau fixou a pena-base no mínimo, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas e da primariedade do acusado.

2ª Fase. Não se fizeram presentes agravantes ou atenuantes.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento.

Quanto às de diminuição, o juiz de primeiro grau adequadamente reduziu a pena do réu em metade (1/2), haja vista que, *“considerando o “iter criminis” percorrido, já que o réu, apesar de ter separado os produtos para levar e de ter feito menção de sair sem pagar por eles, não conseguiu subtrair as mercadorias, pois foi impedido pela vítima”* (fl. 161). Logo, o apelante praticou atos executórios que se aproximaram da consumação.

Ainda nesta fase, impõe-se o acolhimento do pleito defensivo, a fim de se reconhecer a figura privilegiada do tipo (Código Penal, artigo 155, §2º), diante da primariedade do réu e do módico valor dos bens que seriam subtraídos (R\$8,50).

E no caso, diante da faculdade que assiste ao julgador, conforme dicção da norma legal citada (Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa), substituo a pena de reclusão imposta ao réu pela de detenção.

Regime Prisional. Com efeito, considerando o *quantum* da pena e a primariedade do acusado, estando ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, adequada a fixação do regime aberto, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Substituição. Pelas mesmas razões alhures, acertada a substituição da pena privativa de liberdade, com relação ao delito de furto, por uma restritiva de direitos, tal como efetuada em sentença, nada havendo a acrescentar.

Ante o exposto, (i) **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo** para reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 155, §2º, do Código Penal, e conseqüentemente substituir a pena de reclusão imposta ao réu pela de detenção, mantendo-se o quantum fixado em sentença; e,

(ii) **de ofício, julga-se EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pelo delito do art. 129, *caput*, do Código Penal. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator